



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 19/02/13

64 TC-001266/026/11

Prefeitura Municipal: Bálamo.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Soler Pantano.

Período(s): (31-01-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Elizandra Catia Lorigola Melato.

Período(s): (01-01-11 a 30-01-11).

Acompanha(m): TC-001266/126/11 e Expediente(s): TC-000544/008/12.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BÁLSAMO**.

1.2. A conclusão do laudo de Fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR.8, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

. **Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** verificamos o que segue:

a) **Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias** - Não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;

b) **Autorização legislativa para abertura de crédito suplementar** - O executivo solicitou através de projeto de lei orçamentária autorização legislativa para abertura de crédito suplementar de até 25%, percentual acima da expectativa inflacionária do período (aproximadamente 7%);

c) **Plano Municipal de Saneamento Básico** - O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico.

d) **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos** - O Município editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

2. Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Abertura de créditos adicionais correspondente a 15,71% da receita inicialmente prevista;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



3. *Item B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - Resultado financeiro deficitário;*
4. *Item B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO - Falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;*
5. *Item B.1.3 DÍVIDA DE LONGO PRAZO - Aumento de 5,82% na Dívida Consolidada;*
6. *Item B.1.6 DÍVIDA ATIVA - Aumento de 76,46% no estoque da Dívida Ativa;*
7. *Item B.3.1.1 ENSINO - AJUSTES DA FICALIZAÇÃO - Exclusão de recursos próprios aplicados na Merenda escolar e restos a pagar não quitados até 31/01/12;*
8. *Item B.3.2.1 SAÚDE - AJUSTES DA FICALIZAÇÃO - Exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/12;*
9. *Item B.3.3.3 ROYALTIES*
 - a) *A receita de Royalties é movimentada em conta movimento da prefeitura, não vinculada, ensejando o desvio de finalidade;*
 - b) *As receitas de Royalties são informadas ao AUDESP com o código de receita incorreto;*
10. *Item B.5.1 ENCARGOS - Atraso no recolhimento da Contribuição ao INSS relativa ao 13º salário de 2011, recolhida em 10 de maio de 2012;*
11. *Item B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE*
 - a) *Processamento de despesa com descrição insuficiente;*
 - b) *Diferença a maior na aquisição de Cestas Básicas;*
12. *Item B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - Falta de levantamento dos bens móveis e imóveis;*
13. *Item C.1.1.1 LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO*
 - a) *Fracionamento de compras e contratações de mesma natureza;*
 - b) *Fracionamento e contratação de despesas da mesma natureza e concomitante com a execução de serviço licitado;*
14. *Item C.1.1.2 PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADES - FALHAS DE INSTRUÇÃO.*
 - a) *Contratação da Banda Apocalipse para o Carnaval/2011;*
 - b) *Contratação de show artístico para a Festa das nações;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



15. Item C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL - Ausência de comprovação da prestação do serviço;

16. Item D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Não houve Audiências Públicas para debater as metas fiscais, no terceiro quadrimestre de 2011.

17. Item D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP - Divergência entre os dados informados ao AUDESP, relativos aos registros da movimentação das Receitas de Royalties do Petróleo;

18. Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Entrega intempestiva de documentação exigida pelo TCE junto ao AUDESP.

19. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

Expediente TC - 544/008/12 - Trata-se da Declaração do Exercício da Plena Competência Tributária, prestada pelo Senhor Prefeito do Município de Bálsamo e encaminhada a este Tribunal em atendimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

O processado foi recebido para subsidiar o exame das Contas do exercício de 2011. Efetuadas as diligências in loco, constatou-se a regularidade do Exercício da Competência Tributária pelo município de Bálsamo.

Expediente TC - 453/008/12 - Trata o Expediente de informação do Senhor JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR, Vereador da Câmara Municipal de Bálsamo, comunicando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Bálsamo - Contratações e Licitações de serviços e despesas com o Carnaval de 2011.

Pelas diligências in loco constatou-se que as ocorrências indicadas revelaram-se parcialmente procedentes e foram tratadas, no Relatório de Contas, nos seguintes itens:

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- a) Processamento de despesa com descrição insuficiente;
- b) Diferença a maior na aquisição de Cestas Básicas;

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



C.1.1.1 Licitações

a.1 Fracionamento de Compras e Contratações de mesma natureza;

a.2 Fracionamento e Contratação de despesas mesma natureza e concomitante com a execução serviço licitado;

C.1.1.2 Processos de Inexigibilidades

a) Contratação da Banda Apocalipse para o Carnaval/2011;

b) Contratação show artístico para a Festa das nações;

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

a) Ausência de comprovação da prestação do serviço

1.3. A Autoridade responsável, regularmente notificada, ofereceu justificativas a propósito do teor do relatório de Fiscalização:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - Esclareceu que a fixação das metas em percentual foi o único meio encontrado pelo Município, para que os programas e as ações de governo tivessem indicadores e indicativos para uma avaliação mais segura; que, à época, o Executivo não dispunha de informações mais consistentes para a adoção de outros indicadores e unidades de medida para as metas pretendidas; que essa "nova versão" de tais peças de planejamento se demonstra incipiente; que está se esforçando em coligir dados e informações seguras que possam servir de parâmetro para a fixação de outras unidades de medida, principalmente no que diz respeito às metas físicas; quanto à autorização legislativa para abertura de crédito suplementar, está amparada em legislação e dispositivos constitucionais; relativamente ao Plano Municipal de Saneamento Básico, este não foi elaborado, pois a Prefeitura dispõe de apenas um engenheiro que não possui capacitação técnica ou científica para contribuir na elaboração de referido plano; que possui lagoa de tratamento de esgoto em condições de atender a população;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Neste aspecto, aduz que a abertura de créditos adicionais correspondeu a 19,30% da receita inicialmente prevista; que a totalidade dos créditos adicionais teve como recurso o excesso de arrecadação e o superávit financeiro; que não houve falha no planejamento municipal, nem distorção da vontade do poder legislativo; afirma que o déficit financeiro representa uma situação momentânea e corresponde a apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1,52% do total das receitas líquidas, em patamares aceitáveis, portanto; que déficits orçamentários podem ser considerados normais, e que nem sempre comprometem a "saúde" financeira do Município;

DÍVIDA DE CURTO PRAZO E DÍVIDA DE LONGO PRAZO - Aduz que a questão da dívida de curto prazo está relacionada ao déficit financeiro; que o índice é baixo (0,81), não se apresentando como elevado ou temerário; no que tange à dívida de longo prazo, tratam-se de dívidas previdenciárias, acobertadas por parcelamento rigorosamente cumprido;

DÍVIDA ATIVA - Esclarece que o aumento da dívida ativa decorreu da contabilização dos juros e da correção monetária; caso não considerados tais ajustes, a evolução da dívida ficaria em 8,84% e não de 76,46%, como apontado pela fiscalização;

ROYALTIES - A Administração rebate o apontamento da fiscalização, de que a receita proveniente dos *royalties* vem sendo depositada na conta movimento da Prefeitura, afirmando que tais créditos vêm sendo feitos em conta bancária em que são recepcionados os recursos provenientes do ICMS, IPI-Exportação e da cota municipal dos *royalties*; que os depósitos dos *royalties* são feitos pelo Estado, não se podendo falar em desvio de finalidade; quanto à classificação incorreta de receita transmitida para o AUDESP, informa que já foram adotadas as providências para corrigir o erro;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - No que diz respeito às despesas referentes ao fornecimento de 205 refeições ao preço unitário de R\$ 8,90, totalizando R\$ 1.824,50, discorda do apontamento da fiscalização; afirma que, à época da inspeção, os Fiscais tiveram conhecimento da visita do Deputado Estadual Fernando Capez ao Município; que, nesta ocasião, acorreram, ao Município, Prefeitos e outros agentes políticos de toda a Região, fato que motivou a despesa com as mencionadas refeições. Quanto às diferenças apuradas na aquisição de cestas básicas, afirma que os fiscais cometeram um enorme equívoco já que compararam situações totalmente distintas; que a Nota de Empenho nº 27/838, de 23 de fevereiro de 2011, e a Nota



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Fiscal nº 015, de 10 de março de 2011, se referem a produtos destinados à formação de cestas básicas; por outro lado, a licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 04/2011 se refere à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, conforme cópias da Nota de Empenho, da Nota Fiscal, bem como do Edital da Licitação; que as cestas básicas são compostas por um conjunto de gêneros alimentícios, alguns destes são dispostos em mais de uma unidade, por exemplo, três unidades de óleo de 900 ml; que é quase certo que os produtos constantes da nota fiscal nº 15 serviram para formar 25 cestas básicas, para distribuição junto à população carente; que é quase certo que essas cestas foram em número de 25; que não há como negar que os produtos em questão, por se tratarem, na sua grande maioria, de produtos que dependem de safras, estão sujeitos a inúmeros fatores que acabam por influenciar nos preços respectivos; que, pela quantidade de produtos constantes no Pregão Presencial, certamente os preços puderam contar com descontos mais favoráveis;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - Esclarece que o fato de não se ter realizado levantamento dos bens móveis e imóveis não significa que a Prefeitura não possua qualquer controle sobre o patrimônio do Município; que tal controle existe e somente não se adotaram formalidades; que o Município de Bálsamo é de pequeno porte, possuindo enxuta estrutura administrativa e que mantém controle que entende suficiente; de qualquer forma, já adotou providências para regularizar a situação;

LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO, PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE - Com relação ao apontamento de "*fracionamento de compras e contratações, por dispensa de licitação, visando fugir da obrigação de licitar*", afirma que os agentes de fiscalização consideraram contratações realizadas com determinados fornecedores; que discorda do método de análise adotado pelo Fiscal; que um mesmo fornecedor pode disponibilizar materiais ou serviços variados, bem como atender a setores diversos da Administração; que o que a Lei proíbe é o fracionamento intencional das contratações, para fugir da licitação; nos casos de inexigibilidade de licitação, os processos foram devidamente formalizados pela Prefeitura para a contratação de profissionais do setor artístico; que os artistas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contratados para os shows receberam pagamento compatível com as suas qualidades; que, se falha existiu, ficou estritamente no campo das formalidades;

EXECUÇÃO CONTRATUAL - no tocante à ausência de comprovação da prestação de serviço, a Origem manifesta estranheza, considerando-se que a despesa pública passa por três fases distintas: empenho, liquidação e pagamento. Que, no Município em tela, toda e qualquer despesa a ser paga, além das disposições legais relativas à sua liquidação, também é alvo de atestado de recebimento por parte de servidor competente; que, no caso específico, não foram ofertados à fiscalização os nomes dos profissionais responsáveis pela prestação dos serviços; que a falta da informação requisitada ocorreu em razão da Administração não dispor de informações precisas, mas que os Srs. Fiscais tiveram a oportunidade de verificar pessoalmente a prestação dos serviços;

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS- quanto a não realização de audiências públicas para debater as metas fiscais, a Origem informa decorreu de problemas nos sistemas informatizados que geram os relatórios e planilhas contábeis, que os fiscais não anotaram que a realização de audiência com mesmo escopo em 09 de abril de 2012;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Em relação aos documentos encaminhados ao Sistema AUDESP, justifica que, embora intempestivos, foram providenciados; que os atrasos ocorreram por motivos técnicos; que a intempestividade não acarretou prejuízos ao desenvolvimento dos trabalhos.

1.4. Ao confrontar a peça de defesa com o relatório da Fiscalização, e demais elementos que compõem a instrução, os órgãos técnicos da Casa emitiram pareceres conclusivos.

1.5. Após análise dos resultados orçamentários, econômico e patrimonial do Município, A Assessoria Técnica considerou que os esclarecimentos ofertados pela Origem podem ser parcialmente aceitos, na medida em que os resultados contábeis do período não prejudicaram, por demasia, o equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Propôs, contudo, recomendação à Prefeitura, no sentido de que aprimore seu planejamento, de forma que a autorização da abertura de créditos adicionais, na LOA, se dê nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010.

Sob esses aspectos, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não apontou óbices contábeis à emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Bálsamo.

1.6. Em manifestação subsequente, o Assessor Procurador-Chefe destacou: a adequação dos dispêndios com Pessoal e Reflexos (51,43%) e dos 25,85% aplicados nas ações e serviços de Saúde; a obtenção de execução orçamentária deficitária, no percentual de 1,45%; o investimento de 28,13% das receitas em prol do Ensino; a utilização de 100% dos recursos advindos do FUNDEB, com a destinação do equivalente a 83,28% ao pagamento de profissionais do magistério da educação básica, em atenção aos preceitos de ordem constitucional (art. 60, XII do ADCT) e legal (art. 21, da LF 11.494/07).

Verificou que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e limites do art. 29-A da Constituição Federal, e que os Agentes Políticos foram remunerados de acordo com o ato fixatório, não constatado pagamento irregular.

Constatou, ainda, a regularidade os encargos sociais, exceto quanto ao recolhimento em atraso do INSS incidente sobre o 13º salário, efetuado somente em 10/05/2012, e o fato de que os *royalties* não foram movimentados em conta vinculada, o que pode ensejar desvio de finalidade.

Entendeu que podem ser acolhidas as justificativas da Administração no tocante aos itens: **Dívida Ativa, Royalties, Encargos Sociais, Demais Despesas Elegíveis para Análise; Bens Patrimoniais; Licitações; Execução Contratual; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidades dos Dados Informados ao AUDESP, Atendimentos às Instruções e Recomendações deste Tribunal,** matérias, estas, que entende passíveis de relevação, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto aos itens Licitação e Expediente, afirma que poderão prosseguir em autos específicos.

Ao final, propôs a emissão de **parecer favorável** às contas do Município de Bálsamo, sem prejuízo das propostas constantes do corpo do pronunciamento.

1.7. Às fls. 126/139, o d. Ministério Público de Contas considera insuficiente a defesa apresentada em relação aos itens **LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO; EXECUÇÃO CONTRATUAL**, propondo a análise detalhada das despesas impugnadas, mediante instrução apartada.

Conclui no sentido da emissão de **parecer prévio desfavorável**, pelas seguintes razões:

- 1. A.1 - reincidência em incluir previsão, na LOA, de abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista no período;*
- 2. B.1.1, B.1.2, B.1.3 e B.1.4 - ausência de liquidez para pagamento das dívidas de curto prazo - aliada à constatação de déficit na execução orçamentária, resultado financeiro negativo e aumento da dívida de longo prazo, evidencia descontrole das contas públicas do Município, em total desacordo com o princípio da responsabilidade da gestão fiscal instaurado pela LRF.*

Entende passíveis de advertência as seguintes impropriedades:

- 1. B.1.6 - aumento de 76,46% na Dívida Ativa;*
- 2. B.8 - não realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis, em ofensa ao art. 96 da Lei 4.320/64.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sugere recomendações à Origem, para que:

1. A.1 - *aprimore suas peças de planejamento, prevendo indicadores que permitam a real aferição do desempenho estatal;*
2. A.1 - *edite o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei 11.445/07;*
3. A.1 - *edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme estabelece a Lei 12.305/10;*
4. B.1.6 - *aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança da dívida ativa, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, adoção de parcelamento incentivado de créditos, entre outros procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua "Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais";*
5. B.3.1.1 - *não compute como gasto em ensino os valores despendidos com merenda escolar, em respeito ao art. 71, in. IV da Lei 9.394/96 e a Deliberação TCA-35186/026/08;*
6. B.3.1.1 - *não compute como gasto em ensino os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas;*
7. B.3.2.1 - *não compute como gasto na saúde os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas;*
8. B.3.3.3 - *utilize a conta contábil adequada para contabilizar as receitas de royalties do petróleo;*
9. B.3.3.3 - *movimente os recursos de royalties em conta específica, a fim de possibilitar a aferição de sua aplicação nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89 e dos art. 24 e 26, caput, do Decreto Federal nº 01/91;*
10. B.5.1 - *observe os prazos de recolhimento de encargos, evitando seu pagamento a destempo;*
11. D.1 - *realize as audiências públicas exigidas pelo art. 9, § 4] da LRF para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre dentro dos prazos legais impostos;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



12. D.5 - envie tempestivamente as informações requeridas ao Sistema AUDESP.

Opina, ainda, pela abertura de **APARTADOS** para tratar das despesas apontadas nos itens C.1.1.1, C.1.1.2 e C.2.3.

Finalmente, manifesta-se pela expedição de **DETERMINAÇÃO**, nos termos do art. 35 da LCE 709/93, para que a Prefeitura apure a responsabilidade pelo atraso dos encargos do INSS referentes ao 13º salário de 2011, que resultou no pagamento de multa e juros no montante de R\$28.040,49.

A Secretaria-Diretoria Geral, preliminarmente, entende que os responsáveis lograram elucidar, a contento, o questionado nos itens **Demais Despesas Elegíveis Para Análise. Execução Contratual e Análise do Cumprimento das Exigências Legais**. Considera, também, que alguns dos apontamentos podem ser relevados e alçados ao campo das recomendações, a saber: **Planejamento das Políticas Públicas, Ensino - Ajustes da Fiscalização, Saúde - Ajustes na Fiscalização, Royalties, Tesouraria, Fidedignidade dos Dados Informados ao sistema AUDESP, Atendimento À Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**, eis que não são graves o suficiente para a reprovação das contas. Propôs advertência ao Executivo, para que proceda tempestivamente ao recolhimento dos encargos sociais, uma vez que o recolhimento em atraso, da contribuição referente ao 13º salário de 2011, gerou multa no valor de R\$28.040,49.

Quanto às contratações de shows artísticos, por inexigibilidade de licitação, crê, a SDG, que o Município deve procurar justificar a compatibilidade do preço ajustado com aquele praticado nas contratações levadas a efeito em municípios do mesmo porte, atendendo ao art. 26, III da Lei 8.666/93.

Considerou plausíveis os argumentos relativos ao aumento de 76% no montante da dívida ativa, entendendo, todavia, que o Município deve aprimorar as medidas para seu recebimento. Destaca que não se configurou a reincidência no desatendimento à recomendação exarada nas contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2010, eis que a publicação do parecer se deu em momento posterior (01/03/2012).

Quanto aos resultados contábeis, constatou que o déficit da execução orçamentária de 2011 está amparado pelo superávit financeiro advindo de 2010. Ademais, o déficit financeiro encontra-se dentro da margem de tolerância aceita por esta Corte, destacando que houve investimento em patamar que atenua a situação negativa. O apontado em relação às dívidas de curto e longo prazo pode, igualmente, ser passível de recomendação. Observa que o percentual da dívida consolidada se mostrou devidamente ajustada ao limite estabelecido no art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal e muito aquém daquele previsto no art. 59, § 1º, III, da LRF.

Propôs a formação de autos próprios, para um exame pormenorizado da questão relativa aos casos de fracionamento de licitação, posicionando-se, por fim, pela emissão de **parecer favorável** sobre as contas analisadas nos presentes autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, Contas Anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE BÁLSAMO, relativas ao exercício de 2011.

2.2. Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos, em face dos recursos arrecadados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,13%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	83,28%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, § 1º)	25,85%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	51,43%	Máximo = 54%
Percentual da receita tributária ampliada enviada à Câmara dos Vereadores	4,08%	Máximo = 7%

As despesas de pessoal ficaram abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e, nessa mesma linha, a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde.

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, em face dos números apresentados nos demonstrativos, noto que os índices atingidos pela gestão de que se cuida merecem uma análise mais cuidadosa.

De plano, o déficit da execução orçamentária de R\$215.266,83 representou 1,45%, ante a uma receita arrecadada de R\$14.887.623,45, inferior à despesa executada ajustada de R\$15.102.899,28. Não há dúvidas de que se trata de percentual que pode ser facilmente revertido ao final do exercício seguinte ou da gestão, situando-se, portanto, em patamar razoável, tolerável por esta Corte de Contas.

Ademais, o Município produziu um superávit financeiro no exercício anterior, no valor de R\$ 284.492,86, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ampara o déficit orçamentário verificado. Assim, entendo que os resultados apurados não comprometem as contas em exame. Deve-se consignar, ainda, o percentual de 6,58% de investimentos.

Quanto ao aumento da dívida ativa, no montante de 76,46%, acertou a SDG ao acolher os argumentos apresentados pelos responsáveis, já que este percentual é resultado, em grande parte, da atualização da dívida e aplicação dos juros, que respondem por 67,62% do total, e, conforme destaca aquela Secretaria, a diferença entre os recebimentos e as inscrições efetuados em 2011 representa uma elevação de 8,84% no montante da dívida, muito próximo daquele apurado nas contas do exercício anterior (8,72%).

Recomendo, todavia, à Origem que coloque em prática medidas efetivas para o recebimento da dívida ativa, em especial, as disposições contidas no TC-41852/026/10.

Quanto à abertura de créditos adicionais até o montante de 25% do total das despesas fixadas, acima, portanto, da expectativa de inflação para o período, tenho como plausíveis as justificativas apresentadas pela Origem. No entanto, **advirto** que, por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração observar aos termos do Comunicado SDG nº 29/2010.

2.3. Ainda quanto ao Planejamento das Políticas Públicas, **recomendo** ao Executivo a inclusão dos custos estimados e metas físicas, por programa de governo, no PPA e na LDO, permitindo avaliar a sua eficiência.

2.4. Relativamente a não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, a Administração não deve transferir a responsabilidade ao funcionário, atribuindo falta de capacitação técnica e científica ao Engenheiro da Prefeitura. É dever do Administrador, seja mediante a realização de concurso público ou contratação de empresa especializada, selecionar profissionais competentes e em condições de atender às demandas da população. Deste modo, **recomendo** à Municipalidade que adote as providências necessárias para a edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como do Plano Municipal de Gestão Integrada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Resíduos Sólidos, em conformidade com a legislação pertinente.

2.5. Com relação aos *Royalties*, a Fiscalização apurou que a Origem movimentou as receitas respectivas em conta movimento da Prefeitura, não vinculada, em descompasso com o art. 26 do Decreto nº 01/91, bem como as registra com código incorreto no Sistema AUDESP. Considerando o baixo valor percebido a este título, bem assim as justificativas da Municipalidade, a esta **se recomenda** que atue no sentido de sanar as falhas apontadas, sob pena de comprometimento das contas futuras.

2.6. No que concerne ao recolhimento em atraso das contribuições ao INSS, verificou, a inspeção, que a falha trouxe aos cofres públicos gasto adicional no montante de R\$28.040,49, a título de multa e juros. Conforme ressaltado pelo D. Representante do Ministério Público de Contas, o valor pago a maior em decorrência deste atraso é significativo, razão pela qual proponho a formação de **autos apartados** para melhor analisar a situação e apurar as responsabilidades, visando à reparação do erário.

2.7. Quanto às impropriedades relativas às Licitações, entendo que as justificativas da Origem foram suficientemente esclarecedoras no tocante aos Processos de Inexigibilidades para a contratação de Banda para animar o Carnaval/2011 e contratação dos shows artísticos para a Festa dos Peões. No que tange ao fracionamento de compras e contratações de mesma natureza, contudo, as justificativas prestadas não bastam ao afastamento das falhas, razão pela qual me alinho às posições externadas por ATJ, MPC e SDG, no sentido da **formação de autos próprios** para um exame mais acurado dos casos mencionados no subitem **C.1.1.1** do laudo de inspeção (fls. 26/27).

Recomendo, ainda, à Administração que, nos próximos exercícios, verifique a correta inclusão de valores relativos ao **ensino** e **saúde**, desconsiderando os restos a pagar não quitados até 31 de janeiro do exercício subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No tocante às demais questões suscitadas, entendo que as falhas, em sua maioria, residem no campo da formalidade, incapazes de ocasionar reflexos na gestão em apreço.

Com vistas à eliminação das incorreções subsistentes, fica **recomendado** à Origem o saneamento das impropriedades encontradas nos itens **Dívida Ativa, Planejamento de Políticas Públicas, Royalties, Saúde e Ensino**.

2.8. Em virtude do exposto, e considerando os elementos de instrução do processo, **VOTO** no sentido de emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE BÁLSAMO, exceção feita aos Atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Proponho a formação de **autos apartados**, para apuração de falha no recolhimento de encargos do INSS relativos ao 13º salário de 2011, visando à reparação aos cofres públicos, bem como de **autos próprios**, para melhor análise das despesas relacionadas ao fracionamento de compras e contratação de objeto de mesma natureza, conforme apontado no item **C.1.1.1** do laudo de fiscalização.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao Órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que adote providências voltadas para a correção das falhas evidenciadas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO